



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Empregadora: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL

23/06/2021 a 09/07/2021



Moradia do trabalhador no curral da Fazenda Rincão

LOCAL: Queluzito/MG.

ATIVIDADE: Criação de bovinos para leite.

“Os donos já não podiam ter mais escravos, por causa da lei, mas precisavam deles. Então, foi assim que passaram a chamar os escravos de trabalhadores e moradores. Não poderiam arriscar, fingindo que nada mudou, porque os homens da lei poderiam criar caso. Passaram a lembrar para seus trabalhadores como eram bons, porque davam abrigo aos pretos sem casa, que andavam de terra em terra procurando onde morar.”

Do livro Torto Arado, de Itamar Vieira Junior (pág. 204).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
RELAÇÃO DOS ANEXOS	3
EQUIPE PARTICIPANTE DA AÇÃO FISCAL	4
1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA.....	5
2. DADOS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA AÇÃO FISCAL E DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.....	9
5. DA CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO	10
6. DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO	16
7. MEMORIAL FOTOGRÁFICO	19
8. CONCLUSÃO.....	21



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

ANEXOS

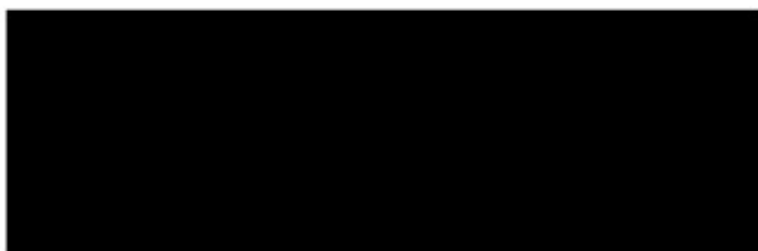
- 1) NOTIFICAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD E NOTIFICAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS.**
- 2) TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 4.050.322-4 E RELATÓRIO TÉCNICO CORRESPONDENTE.**
- 3) PROCURAÇÃO APRESENTADA PELA SRA. OLÍMPIA.**
- 4) TERMOS DE DEPOIMENTOS COLETADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL.**
- 5) CÁLCULO DOS SALÁRIOS DEVIDOS NO PERÍODO, APRESENTADO PELO CONTADOR.**
- 6) TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – TRCT.**
- 7) GUIA DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO.**
- 8) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.**
- 9) OFÍCIO ENCAMINHADO PARA O CRAS DO MUNICÍPIO DE QUELUZITO/MG**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

EQUIPE PARTICIPANTE DA AÇÃO FISCAL

AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO:



PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:



Escravo (CONAETE) no MPT-MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA

PERÍODO DA AÇÃO: 23/06/2021 a 09/07/2021

EMPREGADORA: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: [REDACTED] – Criação de bovinos para leite.

LOCAL DA FISCALIZAÇÃO: Fazenda Rincão

ENDEREÇO: Rodovia MG 844, s/nº, Zona Rural, Queluzito/MG

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

2. DADOS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO

Empregados alcançados	04
Registrados durante a ação fiscal	03
Empregados em condição análoga à de escravo	01
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Número de Autos de Infração lavrados	10
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1)	221327843	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2)	221327983	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3)	221328017	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4)	221346295	1318110	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5)	221347402	1317148	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6)	221349375	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7)	221349383	0003670	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.	Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

N.º	N.º do AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
8)	221349391	0013870	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
9)	221349405	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
10)	221349570	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

4. DA AÇÃO FISCAL E DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

A ação fiscal conjunta foi realizada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho – AFT (Gerência Regional do Trabalho em Conselheiro Lafaiete/MG) e o Ministério Público do Trabalho – MPT, e foi desencadeada para apuração de denúncia anônima reportando a submissão de um trabalhador rural a condições de trabalho análogas às de escravo, no município de Queluzito/MG.

A denúncia referia-se à Fazenda Rincão, com endereço na rodovia MG 844 – que liga Conselheiro Lafaiete/MG a Queluzito/MG –, localizada aproximadamente a 8 km após a saída da BR-040, a partir do Posto Trevão, e apresentando as coordenadas geográficas aproximadas de -20.741399, -43.858919.

A equipe de fiscalização compareceu no estabelecimento rural em 24/06/2021, na parte da manhã, quando se verificou a exploração de atividade de produção leiteira de bovinos na fazenda, que contava naquela data com quatro trabalhadores em atividade, além de alguns familiares da proprietária. Dos trabalhadores encontrados, inicialmente constatou-se que apenas o [REDACTED] sendo ele o neto da proprietária da fazenda e que verificamos administrar o estabelecimento em conjunto com o seu pai, [REDACTED]. Os demais trabalhadores laboravam na informalidade (sem registro).

Na ocasião, vistoriamos os currais, sala de ordenha e alojamentos existentes no estabelecimento. E, no caso, inicialmente chamou especial atenção a situação particular do trabalhador Sr. [REDACTED] que era justamente o citado na denúncia recebida.

Referido trabalhador estava residindo num cômodo localizado no interior do curral de bezerros e anexo ao curral principal dos bovinos. Verificou-se ali, de imediato, uma situação degradante da moradia disponibilizada, o que será melhor detalhado no item seguinte.

Com efeito, o trabalhador [REDACTED] ainda no seu local de trabalho, foi entrevistado na presença do Procurador do Ministério Público do Trabalho e, em resumo, declarou o seguinte:

- Que trabalhava há alguns anos na fazenda e nunca tinha gozado férias;
- Que tirava um dia de folga a cada 30 dias trabalhados;
- Que iniciava o trabalho matinal às 5h e terminava às 12h, com descanso para almoço entre 12h e 13h30, voltando a trabalhar de 13h30 até as 17h30 no período da tarde (posteriormente, em depoimento formalizado em 01/07/2021, relatou outros horários, mas ainda assim com horas acima dos limites legais);
- Que não recebia salário regular, mas às vezes pedia “um dinheirinho” para [REDACTED];
- Que mantinha um prato com “chumbinho” no seu cômodo para afastar os ratos que circulavam por ali;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

- Que pretendia continuar trabalhando na fazenda por não ter para onde ir;
- Que tem uma irmã em Conselheiro Lafaiete/MG, mas não mantinha contato com seus familiares.

A [REDACTED] na mesma data foi entrevistada durante as inspeções na fazenda, e também na presença do Procurador do Ministério Público do Trabalho, declarou em resumo o que se segue:

- Que era difícil encontrar mão de obra na região;
- Que ajudou o Sr. [REDACTED], que estava morando nas ruas, próximo à rodoviária de Conselheiro Lafaiete/MG;
- Que o Sr. [REDACTED] havia iniciado o trabalho na fazenda em 05/12/2017;
- Confirmou os horários de trabalho, folgas e ausência de férias relatados pelo [REDACTED] mas que tudo seria desejo dele;
- Que o salário do trabalhador ficava sob os seus cuidados e que repassava o dinheiro sempre que ele lhe pedia;
- Que havia mais de trinta mil reais (R\$ 30.000,00) em salários sob a sua guarda.

Tal conjunto de informações também foi corroborado pela [REDACTED] ([REDACTED]), nora da proprietária, e pelo [REDACTED] neto da proprietária, que também acompanharam as inspeções na fazenda.

Na mesma data, após essa vistoria detida no estabelecimento, coleta de informações diversas, entrevistas e registro de fotografias digitais, nos dirigimos para o escritório de contabilidade em Conselheiro Lafaiete/MG (Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, 35, salas 304-305, Centro), para obtenção de outras informações e entrega dos documentos fiscais necessários à continuidade da fiscalização.

5. DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O cenário encontrado, qual seja, **trabalhador rural em moradia degradante, submetido à jornada exaustiva e sem salários regulares**, fez a equipe concluir sobre a ocorrência da prática ilícita de submissão de pessoa à condição análoga à de escravo.

E conforme insculpido no art. 2º da Instrução Normativa 129, de 22 de janeiro de 2018, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, foram deflagrados os procedimentos devidos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

“Art. 2º. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, **sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.**” (*grifo nosso*)

Em que pese uma suposta ajuda ao trabalhador, que estaria em condições de extrema vulnerabilidade quando contratado (conforme relatado pela proprietária), não é facultado a ninguém se beneficiar da força humana despendida sem assumir as responsabilidades nas relações jurídicas de que participou. E nesse caso, a legislação não permite a prestação contínua de trabalho sem a formalização do vínculo, com a disponibilização de uma moradia degradante (no curral), em jornada exaustiva e sem descansos legalmente previstos, **e tudo em troca apenas de cama e comida**, como se verificou. Tal situação é inteiramente contrária à dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da CRFB/88.

De fato, a moradia disponibilizada para o trabalhador desde 05/12/2017 era um cômodo de pequenas dimensões e em contato direto com o curral de bezerros (bezerreiro) e, conseqüentemente, o contato com os riscos biológicos existentes naquele ambiente de trabalho (vide o memorial fotográfico no item 6 do presente relatório). Não se tratava de alojamento, pois não era uma moradia temporária, mas sim a própria residência do trabalhador desde quando iniciou suas atividades laborais no estabelecimento e onde passava a maior parte de seu tempo livre.

O trabalho em estábulos, por si só, já ensejaria o pagamento de insalubridade, conforme o anexo 14 da NR-15. Isto é, a própria legislação reconhece que há agentes prejudiciais à saúde (riscos biológicos) em quantidades acima do que seriam permitidos e prevê uma compensação financeira para o empregado que trabalhe nessas condições. E no caso em tela, não se tratava de um labor no ambiente de curral, com o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs próprios, durante uma jornada de trabalho definida e com o recebimento do adicional de insalubridade, o que seria permitido pela legislação. Ao contrário, **o ambiente insalubre era, na situação, a própria residência do trabalhador, que por conseguinte era mantido em permanente contato com os dejetos de animais (fezes e urina), até mesmo quando pretendia ir ao banheiro, já que a instalação sanitária disponível ficava do lado de fora do seu cômodo e também estava localizada no bezerreiro.**

Além da localização totalmente inapropriada (curral), desrespeitando o distanciamento previsto no item 31.23.11.2, a moradia também não possuía condições sanitárias adequadas, em afronta ao item 31.23.11.1 da NR-31. O cômodo foi encontrado em condições precárias de conforto, higiene, limpeza, organização e arejamento. O dormitório possuía entulhos e os pertences, alimentos e roupas do trabalhador ficavam espalhados e sem organização, eis que inexistente espaço para circulação e locais adequados para guarda, como armário para roupas. A alimentação pessoal do trabalhador (geralmente uma mortadela, segundo ele relatou em depoimento em 01/07/21) ficava guardada num pote de plástico de 5 litros, sem refrigeração. O cômodo também apresentava odor muito forte pelos dejetos de animais. **E era nessas condições que o trabalhador tomava as suas refeições (almoço e jantar).**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

A precariedade da condição sanitária - no que diz respeito à saúde e higiene - era tamanha que se verificou que **o trabalhador mantinha inclusive um prato (tampa de plástico) com "chumbinho" dentro de seu cômodo como tentativa de eliminar os ratos de sua moradia.**

Nesse cenário, diversas doenças infectocontagiosas – algumas graves e letais – se propagam devido a condições precárias de higiene, como a encontrada na moradia disponibilizada pela empregadora para o trabalhador [REDACTED]. O acúmulo de entulhos e o contato com dejetos de animais (fezes e urina) facilita a propagação de doenças transmissíveis por meio de diversos mecanismos, o que pode resultar em hepatite A, febre tifoide, parasitoses intestinais (verminoses) e outras infecções intestinais, com quadros de diarreia, vômitos e desidratação. Ademais, as condições constatadas atraíam animais como insetos – principalmente baratas, moscas e mosquitos – e ratos – que verificamos que de fato circulam pelo local –, e são vetores de outras doenças, como dengue, leptospirose e, mais uma vez, infecções intestinais, algumas severas, como a disenteria bacilar. Cita-se ainda o risco de tétano, pois o bacilo dessa doença (*Clostridium tetani*) é encontrado nas fezes de bovinos.

O risco a que o trabalhador estava submetido era potencializado pela ausência de vigilância da saúde dos empregados no estabelecimento, sendo que o [REDACTED] não havia sido submetido a nenhum exame médico ocupacional desde que começou a residir e laborar na fazenda em 05/12/2017, em desrespeito ao que dispõe a legislação.

A condição insalubre acima descrita ensejou a lavratura do Termo de Interdição nº 4.050.322-4 pelo risco grave e iminente de adoecimento a que o trabalhador estava exposto ao ser mantido naquele cômodo.

Além das condições degradantes de moradia acima detalhadas, verificou-se a submissão do [REDACTED] a uma jornada exaustiva. A jornada exaustiva é conceituada como toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. Com efeito, o trabalhador gozava de apenas uma folga após um mês inteiro de labor. E concomitantemente cumpria uma jornada diária de 11 (onze) horas, em atividade insalubre, que é o trabalho em estábulos, desrespeitando todos os limites legais de jornada. Também não gozava de férias anuais. Dessa forma, ainda era retirada do trabalhador qualquer condição de convívio social fora do seu círculo de trabalho, acarretando notadamente uma maior dependência com seus empregadores.

De se destacar que é sabido que uma jornada de trabalho assim cumprida – jornada excessiva e sem descansos – traz malefícios, ainda que no médio e longo prazo, à saúde de qualquer trabalhador, sendo também uma condição rotineira identificada na ocorrência de acidentes de trabalho.

Por fim, verificou-se que até mesmo o pagamento de salário regular foi negado ao trabalhador na fazenda. O salário ficava retido com a empregadora, que relatou que nas ocasiões em que o empregado precisava de dinheiro, lhe repassava a quantia solicitada. A [REDACTED] relatou ainda que havia retido sob a sua guarda mais de 30 mil reais em salários do empregado. O



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

trabalhador relatou no depoimento do dia 01/07/2021 que pedia para a proprietária fazer uma anotação toda vez solicitava dinheiro para comprar “um cigarro e uma merenda”. **Isto é, demonstrou em entrevista que não reconhecia que o dinheiro lhe pertencia e, ao contrário, possuía um sentimento de dívida com a proprietária pelos eventuais pedidos de dinheiro.**

Por todo o exposto, é forçoso concluir a existência, no caso em tela, de diversos elementos caracterizadores de condição análoga à de escravo, mormente a **condição degradante e trabalho exaustivo**, que são elencados, em rol não taxativo, pela Instrução Normativa 129, de 22 de janeiro de 2018, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, a saber:

“II - São indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante:

(...)

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.8 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

(...)

2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

(...)

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 Retenção parcial ou total do salário;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

(...)

III - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;

3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

(...)

3.4 Supressão do gozo de férias;

(...)

3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

(...)"

Todas as irregularidades discriminadas acima foram objeto dos autos de infração correspondentes, cujas cópias seguem em anexo, conforme a listagem trazida na tabela de páginas 07 a 08 do presente relatório. Os históricos dos respectivos autos trazem a descrição pormenorizada das irregularidades apuradas.

Não obstante, por ser oportuno ao item, passa-se a descrição abaixo do conteúdo do auto de infração nº 22.132.784-3, lavrado por "manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo", com capitulação no art. 444, da CLT c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (cópia em anexo):

"Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2021 foi iniciada fiscalização conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, realizada por equipe de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho de Conselheiro Lafaiete/MG, acompanhada do Procurador do Trabalho, [REDACTED] integrante da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) no MPT-MG, em propriedade rural da autuada (Fazenda Rincão), coordenadas geográficas aproximadas - 20.741399, -43.858919, na qual é explorada a atividade de produção leiteira.

Após inspeção nos currais, sala de ordenha, alojamento do estabelecimento, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu, corroborado pelo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Ministério Público do Trabalho-MPT, que um trabalhador alcançado pela fiscalização, [REDACTED] estava submetido à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do código penal, porquanto mantido em condições degradantes de trabalho e de vivência e JORNADA EXAUSTIVA, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes no ambiente e no excesso de jornada e do trabalho e na falta de descansos semanais, ensejadores de violação à dignidade humana deste trabalhador.

Primeiramente, em relação ao descanso semanal, apesar de não haver apontamentos de jornadas e descanso concedido nas atividades do empregado, nos foi declarado tanto pelo empregado, [REDACTED] quanto pela empregadora [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] gozava de apenas um descanso semanal durante um mês de trabalho. A falta de descanso semanal, no sétimo dia, por até 4 semanas no período de um mês, ainda em jornada exaustiva, conforme relatado abaixo, serviu como um dos fatores para a caracterização do trabalho degradante. Foi lavrado auto de infração específico para esta irregularidade.

Acerca da jornada de trabalho, apesar de também não haver apontamentos sobre os horários de início e término das atividades, o trabalhador e a empregadora, [REDACTED] relataram à fiscalização e ao MPT, a ocorrência de jornadas excessivas, durante toda a semana, com trabalho matinal iniciando as 05h00m e terminando as 12h00m, com descanso para almoço entre 12h00m e 13h30m, voltando a trabalhar de 13h30m até as 17h30m no período da tarde. Desta forma, ficou constatada uma jornada diária de 11 (onze horas), que também foi considerada como fator para a caracterização de JORNADA EXAUSTIVA, inerente à caracterização do trabalho degradante, sendo reforçado pela concessão de apenas 1 (um) descanso semanal por período de 30 (trinta) dias ou 1(um) mês. Foi lavrado auto de infração específico para esta irregularidade.

Com relação ao pagamento de salários, não havia pagamento regular, sendo o salário retido pelo empregador conforme relatado à fiscalização e ao MPT, tanto pelo trabalhador quanto pela empregadora, [REDACTED] que nas ocasiões em que o empregado precisava de dinheiro, a empregadora repassava a quantia solicitada pelo empregado. Sendo ainda relatado pela empregadora que havia retido sob sua guarda, mais de 30 mil reais em salários do empregado. Foi lavrado auto de infração específico para esta irregularidade.

Já com relação às condições de habitação, conforme verificado pela fiscalização, o trabalhador ficava alojado em um pequeno cômodo localizado no interior do curral de bezerros e anexo ao curral de vacas, embora dotado de porta, não evitava o odor e a contaminação do alojamento com fezes e urina dos animais, que se acumulavam na porta do alojamento e do banheiro externo. Isto é, não se respeitou o distanciamento mínimo exigido pelo item 31.23.11.2 da NR-31 e, pelo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

contrário, manteve o trabalhador diretamente exposto aos riscos biológicos daquele ambiente de trabalho. O simples trabalho nestas condições, mesmo com o uso de EPI's justificaria o pagamento de adicional de insalubridade. Porém, o ambiente insalubre no caso é a própria moradia do trabalhador, que por conseguinte é mantido em PERMANENTE contato com os animais, suas fezes e urina, até mesmo quando pretende ir ao banheiro, já que a instalação sanitária disponível fica fora do seu cômodo e também está localizada no bezerreiro. Além da localização totalmente inapropriada, a moradia não possuía condições sanitárias adequadas, desrespeitando também o item 31.23.11.1 da NR-31. O cômodo foi encontrado em condições precárias de conforto, higiene, limpeza, organização e arejamento. O dormitório possuía entulhos e os pertences e roupas do trabalhador ficavam espalhados e sem organização, eis que inexistentes locais adequados para guarda, como armário para roupas. Lavrado auto de infração específico para essa irregularidade.

Diante da decisão administrativa final com procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterizem submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Portaria nº 1293, de 28 de dezembro de 2017. A ação fiscal obedece ao disposto na Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018.”

6. DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Constatada a submissão do trabalhador [REDACTED] à condição análoga à de escravo, já naquela data (24/06/2021) foi entregue no escritório de contabilidade da empregadora o Termo de Notificação nº 350796/240621 para a adoção das seguintes providências:

- I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;
- II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;
- III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho;
- IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição do direito do trabalhador.

Ato contínuo, diante da situação encontrada, foi determinada a interdição do cômodo para habitação humana em razão do risco grave e iminente de adoecimento do trabalhador. De fato, como informado, diversas doenças infectocontagiosas se propagam devido a condições precárias de higiene, como a encontrada na moradia disponibilizada pela empregadora para o trabalhador. As condições constatadas também atraíam animais como insetos e ratos, que são vetores de outras doenças. Dessa forma, o relatório técnico do Termo de Interdição nº 4.050.322-4 foi entregue em 01/07/2021.

Também no dia 01/07/2021, no escritório de contabilidade, verificou-se a realização do registro do trabalhador de forma retroativa, desde o início da efetiva admissão na fazenda, e a realização do pagamento dos créditos trabalhistas, por meio do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT correspondente, incluindo as férias não concedidas no período, o que totalizou o valor líquido de R\$13.617,63 para o trabalhador. Foram entregues também as guias de recolhimento do FGTS e comprovado o pagamento dos salários devidos, com o adicional de insalubridade, o que totalizou mais um pagamento no valor de R\$ 50.250,11.

Na ocasião, também foi formalizado o depoimento do trabalhador, que reiterou o que já havia sido relatado anteriormente à fiscalização e ao membro do Ministério Público do Trabalho - MPT. Fez-se, ainda, a entrega da guia do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Importante registrar que o trabalhador, após mais de quatro anos naquelas condições, pelas suas condições de extrema vulnerabilidade, por não possuir outro lugar para ir e pela dependência que demonstrou com os empregadores, manifestou o desejo de permanecer na fazenda. **Com efeito, a falta de remuneração, a ignorância e o sentimento de gratidão moral e dívida (por ganhar cama e alimentação) foram os pilares que mantiveram o ciclo exploratório do [REDACTED]. Essa aceitação, que faz com que o próprio trabalhador não se reconheça como vítima, não obstaculiza a repressão do trabalho escravo, nos termos da legislação.** Aliás, a situação já foi enfrentada diversas vezes pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, sendo comum principalmente nos casos de trabalho escravo individual (como a presente situação) e a servidão doméstica.

Assim, diante do desejo manifestado pelo trabalhador e também pela empregadora de continuarem com o vínculo empregatício, a cessação da circunstância caracterizadora de condição degradante foi efetivada com a transferência do trabalhador para outro cômodo na fazenda, em melhores condições (fora do curral). Na inspeção do dia 24/06/21, os administradores da fazenda aventaram para a equipe de fiscalização e para o Procurador do Trabalho sobre a possibilidade da construção de um alojamento em local adequado. As partes foram orientadas em 01/07/21 que, caso permaneça a prestação de serviços, novo vínculo empregatício deveria ser formalizado, devendo ser observadas todas as disposições trabalhistas de jornada, o pagamento de salário e ser sobrestado o recebimento do seguro-desemprego, sob pena de configuração de fraude.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Não obstante, diante da extrema vulnerabilidade socioeconômica demonstrada pelo trabalhador, foi o mesmo encaminhado à rede de proteção do CRAS do município de Queluzito/MG, que passou a acompanhar o caso, dando auxílio tanto de assistência social quanto psicológica ao trabalhador.

7. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Seguem fotografias da situação encontrada em 24/06/2021:



Moradia/dormitório do trabalhador no interior do curral de bezerros.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG



Prato (tampa de plástico) com “chumbinho” para eliminar os ratos que circulavam pelo cômodo.



Vista geral do dormitório, com pequenas dimensões e sem condições sanitárias adequadas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG



Vista de dentro do dormitório para o curral de bezerros, com animais em circulação na porta.



Mantimentos, pertences e alimentos do trabalhador sem local adequado para guarda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG



Banheiro disponibilizado para o empregado, também localizado no curral.

8. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso presente observa-se o possível cometimento contra o empregado de duas das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: sujeição da vítima a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.”

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”

Pelo que consta nos autos de infração lavrados, evidenciou-se que a empregadora e outros possíveis envolvidos (a empregadora era idosa e não administrava a fazenda sozinha), praticaram contra o empregado, [REDACTED] possivelmente o crime previsto e tipificado no art. 149 do Código Penal.

Assim sendo, diante dos graves fatos relatados, propõe-se o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, bem como ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Minas Gerais para as providências que julgarem necessárias e cabíveis. Propõe-se, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, em Brasília.

Conselheiro Lafaiete/MG, 12 de julho de 2021.

